



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 474/2026

Processo Número: **18360/2026** | Data do Protocolo: 19/05/2026 13:49:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370035003100320034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece medidas de identificação, orientação e encaminhamento de jovens de 15 a 29 anos que não estudam, não trabalham e não se encontram em formação profissional no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece medidas de prevenção à exclusão educacional e produtiva de jovens de 15 a 29 anos que não estudam, não trabalham e não se encontram em formação profissional, com a finalidade de ampliar seu acesso à educação, à qualificação, à aprendizagem profissional, ao estágio, ao primeiro emprego e aos serviços públicos já existentes.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se jovem em situação de desconexão educacional e produtiva aquele com idade entre 15 e 29 anos que, por período relevante, cumulativamente:

- I – não esteja matriculado ou frequentando instituição de ensino regular;
- II – não esteja exercendo atividade laboral formal ou informal remunerada;
- III – não esteja inscrito ou frequentando curso de qualificação profissional, aprendizagem, estágio, treinamento ou formação equivalente.

§1º A condição prevista no caput não poderá ser utilizada para estigmatizar, discriminar ou restringir direitos do jovem.

§2º A identificação da situação prevista neste artigo terá finalidade exclusivamente protetiva, orientadora e de encaminhamento a oportunidades educacionais, profissionais e sociais.

Artigo 3º - As medidas previstas nesta lei observarão as seguintes diretrizes:

- I – busca ativa, acolhimento e escuta qualificada dos jovens em situação de maior vulnerabilidade;
- II – integração entre educação, assistência social, trabalho, empreendedorismo, cultura, esporte, saúde e segurança pública preventiva;
- III – prioridade aos jovens em situação de pobreza, evasão ou abandono escolar, desemprego prolongado, maternidade ou paternidade precoce, deficiência, acolhimento institucional, cumprimento de medida socioeducativa ou egressos do sistema socioeducativo;
- IV – atenção especial às jovens mães, especialmente as de baixa renda, mediante orientação e encaminhamento para creches, pré-escolas, programas de transferência de renda, qualificação e reinserção educacional;
- V – estímulo à permanência e ao retorno escolar;
- VI – aproximação entre escola, qualificação profissional e mundo do trabalho;
- VII – prevenção ao aliciamento de jovens por organizações criminosas e outras situações de risco social;
- VIII – respeito à proteção de dados pessoais, à intimidade e à autonomia dos jovens.

Artigo 4º - O Poder Público estadual poderá promover, no âmbito de suas políticas públicas já existentes, ações de identificação e encaminhamento dos jovens de que trata esta lei, especialmente por meio de:





- I – escolas estaduais;
- II – unidades do Centro Paula Souza;
- III – postos de atendimento ao trabalhador;
- IV – equipamentos estaduais de assistência social, cultura, esporte e juventude;
- V – parcerias com municípios, organizações da sociedade civil, entidades empresariais, instituições de ensino e serviços sociais autônomos.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão priorizar territórios com maiores índices de evasão escolar, vulnerabilidade social, desemprego juvenil e violência contra jovens.

Artigo 5º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o encaminhamento prioritário de jovens em situação de desconexão educacional e produtiva para vagas, cursos, programas e oportunidades já existentes, especialmente nas áreas de:

- I – conclusão da educação básica;
- II – educação de jovens e adultos;
- III – ensino técnico e profissionalizante;
- IV – aprendizagem profissional;
- V – estágio;
- VI – primeiro emprego;
- VII – qualificação digital;
- VIII – empreendedorismo e geração de renda;
- IX – atividades culturais, esportivas e comunitárias de caráter formativo.

§1º O encaminhamento previsto no caput não cria direito automático à vaga, benefício ou contratação, devendo observar os critérios próprios de cada política pública, programa ou edital.

§2º Sempre que possível, o jovem identificado deverá receber orientação individualizada sobre documentação, matrícula, elaboração de currículo, inscrição em cursos e acesso a oportunidades de trabalho.

Artigo 6º - Nas ações de orientação e encaminhamento previstas nesta lei, deverá ser assegurada atenção específica às jovens mães, mediante:

- I – orientação sobre vagas em creches e pré-escolas, observadas as competências municipais;
- II – encaminhamento aos serviços de assistência social e proteção à infância;
- III – prioridade em cursos de qualificação com horários compatíveis com responsabilidades familiares, sempre que disponíveis;
- IV – incentivo à oferta de cursos em formato híbrido, descentralizado ou em horários alternativos;
- V – estímulo à conclusão da educação básica e à reinserção em programas de formação profissional.

Artigo 7º - O Estado poderá estimular a celebração de parcerias com empresas, entidades do terceiro setor, instituições de ensino, organizações comunitárias e serviços sociais autônomos para ampliar oportunidades destinadas aos jovens de que trata esta lei, compreendendo:

- I – mentorias profissionais;





- II – oficinas de empregabilidade;
- III – cursos de curta duração;
- IV – visitas técnicas;
- V – preparação para entrevistas;
- VI – orientação sobre empreendedorismo;
- VII – oferta de vagas de aprendizagem, estágio e primeiro emprego, nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 8º - As empresas contratadas pelo Estado ou beneficiárias de incentivos, convênios, parcerias ou instrumentos de fomento estadual poderão ser estimuladas, nos termos dos respectivos editais, contratos ou regulamentos, a ofertar vagas de aprendizagem, estágio, capacitação ou mentoria a jovens em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. A previsão constante do *caput* terá caráter preferencial, programático e indutor, respeitada a legislação federal sobre licitações, contratos, trabalho, aprendizagem e estágio.

Artigo 9º - O Poder Público estadual poderá criar mecanismo de acompanhamento estatístico, com base em dados agregados e anonimizados, sobre jovens de 15 a 29 anos em situação de desconexão educacional e produtiva no Estado de São Paulo.

§1º O acompanhamento de que trata o *caput* poderá considerar recortes por idade, sexo, escolaridade, maternidade ou paternidade, território e condição socioeconômica.

§2º Os dados coletados deverão observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e não poderão permitir identificação individual indevida dos jovens.

§3º As informações poderão subsidiar o planejamento, a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas estaduais de juventude, educação, trabalho, assistência social e prevenção à violência.

Artigo 10 - As escolas estaduais poderão comunicar aos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, situações de abandono, evasão ou risco de evasão escolar de jovens-adolescentes de 15 a 17 anos, para fins de busca ativa, orientação familiar e encaminhamento à rede de proteção.

Parágrafo único. A comunicação prevista no *caput* deverá ter finalidade protetiva e educacional, vedada qualquer forma de punição, exposição ou constrangimento do estudante ou de sua família.

Artigo 11 - As medidas previstas nesta lei serão executadas preferencialmente mediante articulação, reorganização, integração e priorização de políticas públicas, equipamentos, cadastros e estruturas administrativas já existentes.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar, com responsabilidade e medidas concretas, uma realidade que atinge milhares de famílias paulistas: a existência de jovens de 15 a 29 anos que não estudam, não trabalham e não estão em formação profissional.

Não se trata de rotular a juventude, nem de tratar esses jovens como problema. Ao contrário: trata-se de reconhecer que muitos deles foram deixados para trás por falta de oportunidade, falta de apoio familiar, evasão escolar, maternidade precoce, pobreza, ausência de creche, dificuldade de acesso ao





primeiro emprego e ausência de orientação adequada para ingressar no mundo do trabalho.

Muitos candidatos a emprego, estão na chamada condição “nem-nem”, isto é, sem estudar e sem trabalhar. O recorte social demonstra que mulheres e pessoas negras são mais impactadas. Esse dado é coerente com análises nacionais que indicam que o fenômeno, no Brasil, tem forte relação com desigualdade de renda, gênero, maternidade precoce e dificuldade de acesso a serviços de cuidado, como creches e pré-escolas.

A literatura especializada mostra que o problema brasileiro não pode ser tratado apenas como desemprego juvenil. Em muitos casos, especialmente entre mulheres jovens, a saída da escola e do mercado de trabalho está relacionada à maternidade, ao casamento precoce, à sobrecarga doméstica e à falta de rede de apoio.

Por isso, políticas públicas voltadas apenas à qualificação ou ao emprego podem ser insuficientes se não forem acompanhadas de encaminhamento à educação, assistência social, creche, orientação profissional e proteção contra situações de vulnerabilidade.

A experiência internacional também oferece caminhos úteis. A União Europeia adotou a chamada Garantia para a Juventude, pela qual os Estados-membros assumem o compromisso de oferecer aos jovens com menos de 30 anos uma oportunidade de emprego, continuidade dos estudos, aprendizagem ou estágio em prazo determinado após ficarem desempregados ou deixarem a educação formal.

O presente projeto adapta essa inspiração à realidade constitucional brasileira e à competência legislativa estadual. Não cria cargos, não reorganiza secretarias, não impõe despesa obrigatória direta ao Executivo e não invade competência privativa da União em matéria trabalhista. Em vez disso, estabelece diretrizes, critérios de prioridade, mecanismos de integração e formas de encaminhamento para políticas públicas já existentes no Estado de São Paulo.

A proposta também observa que o Estado não pode substituir a família, a escola, o município ou o mercado de trabalho, mas pode atuar como articulador de oportunidades. Pode identificar quem está fora da escola, orientar quem não sabe por onde começar, aproximar jovens vulneráveis de cursos, vagas, estágios, aprendizagem, empreendedorismo, cultura, esporte e serviços de assistência social.

O projeto tem especial cuidado com as jovens mães. Muitas vezes, a jovem não deixa de estudar ou trabalhar por falta de vontade, mas porque precisa cuidar de um filho pequeno sem apoio, sem creche, sem renda e sem orientação. Nessas situações, cobrar esforço sem oferecer caminho é injusto. O poder público precisa enxergar essa realidade com humanidade e eficiência.

Também se busca prevenir situações mais graves. O jovem que não encontra escola, trabalho, renda, pertencimento ou perspectiva pode ficar mais exposto à violência, ao aliciamento pelo crime organizado, ao uso abusivo de drogas, à depressão e à perda de esperança. Investir em juventude é investir em segurança pública preventiva, em paz social e no futuro do Estado.

A proposta é simples, objetiva e possível: localizar, acolher, orientar e encaminhar. Em vez de criar uma política pública abstrata, o texto organiza medidas práticas para que o jovem vulnerável seja conectado a oportunidades reais.

A juventude paulista precisa de portas abertas. Precisa de escola, trabalho, qualificação, cuidado, escuta e oportunidade. Com este projeto, reafirmamos nosso compromisso com a população simples, trabalhadora e vulnerável, que espera do Parlamento respostas concretas para problemas reais.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390033003600340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 19/05/2026 12:39

Checksum: **34C7AE64E3957E6C18A3146EB1C93A267BFEC01655BE6B4C6DB26F1135D26CEA**

